

# Informativo comentado: Informativo 696-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### ANISTIA POLÍTICA

- *Se o anistiado político ocupava um cargo público quando foi perseguido e esse cargo foi transformado em outro, o valor da reparaçāo mensal deverá ser igual à remuneraçāo do atual cargo.*

### DIREITO CIVIL

#### PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- *Para que ocorra a rescisão contratual de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, o art. 32 da Lei 6.766/79 exige a constituição em mora do devedor; isso pode ser feito mediante carta com AR, desde que assinado pelo próprio devedor.*

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *Não gera direito à indenização a publicação de artigos de caráter informativo e opinativo, que, apesar de serem extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- *Compete à Justiça do Trabalho julgar ACP que pede a cassação de Selo de Responsabilidade Social concedida a empresa em razão de descumprimento das normas trabalhistas.*

#### CUSTAS INICIAIS

- *Se o autor não pagar as custas iniciais, mesmo sendo intimado para tanto, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), não sendo necessária a oitiva do réu e não gerando a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.*

#### APELAÇÃO

- *Os tribunais podem, diante do recurso de apelação, aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.*

#### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- *O Ministério Públīco Federal é parte legítima para pleitear indenização por danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PROVAS

- *É ilegal a quebra do sigilo telefônico mediante a habilitação de chip da autoridade policial em substituição ao do investigado titular da linha.*

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### IMPOSTO DE RENDA

- *Verba recebida a título de plantão médico está sujeita ao pagamento de imposto de renda.*

### DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

#### COMPETÊNCIA

- *Compete à Justiça do Trabalho julgar ACP que pede a cassação de Selo de Responsabilidade Social concedida a empresa em razão de descumprimento das normas trabalhistas.*

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **ANISTIA POLÍTICA**

**Se o anistiado político ocupava um cargo público quando foi perseguido e esse cargo foi transformado em outro, o valor da reparação mensal deverá ser igual à remuneração do atual cargo**

No tocante ao valor da reparação mensal devida aos anistiados políticos, a fixação do *quantum* indenizatório por pesquisa de mercado deve ser supletiva, utilizada apenas quando não há, por outros meios, como se estipular o valor da prestação mensal, permanente e continuada.

Ex: João era Fiscal do IAPC. Em razão de perseguição política ocorrida durante o regime militar, ele foi obrigado a abandonar o cargo, fugindo para o Paraguai. Se a União reconhecer a condição de anistiado político de João, deverá fixar a reparação mensal em valor igual à remuneração de Auditor Fiscal da Receita Federal, considerando que Fiscal do IAPC foi transformado neste outro cargo. Não se deve utilizar aqui o critério da pesquisa de mercado.

STJ. 1ª Seção. MS 24.508/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12/05/2021 (Info 696).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários - IAPC (cujas funções são atualmente exercidas pelo INSS).

Em razão de perseguição política ocorrida durante o regime militar, ele foi obrigado a abandonar o cargo de Fiscal do IAPC, fugindo para o Paraguai.

#### ***Anistia política e reparação de natureza econômica***

A fim de reparar política e economicamente situações como a que foi relatada acima, que atingiram milhares de indivíduos na época da ditadura militar, a CF/88 previu, no art. 8º do ADCT, que a União poderá conceder anistia política a pessoas que foram prejudicadas por perseguições decorrentes de motivação política no período de 18/09/1946 até a data de promulgação da Constituição.

Há previsão também de que o anistiado receba uma reparação de natureza econômica, a ser paga pela União, em alguns casos nos quais fique demonstrado que ele sofreu prejuízos em sua atividade laboral.

A Lei nº 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT e a concessão dessa reparação econômica para os anistiados.

#### ***Voltando ao caso concreto:***

Em 2011, João iniciou processo administrativo perante o Ministério da Justiça, buscando ver reconhecida sua condição de anistiado político e, com isso, receber a indenização devida.

Em 2018, o Ministro da Justiça

- declarou João como anistiado político; e
- concedeu a ele reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.259,00, com efeitos financeiros retroativos, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...)

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, (...) em prestação mensal, permanente e continuada (...)

***Por que João tem direito de receber essa reparação econômica mensal? Por que ele vai ficar recebendo esse valor todo mês?***

Porque quando João foi perseguido politicamente, ele ocupava um cargo público (fiscal do IAPC), de forma que se amolda ao que prevê o art. 5º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

***Qual é o critério que a União deve adotar para fixar o valor dessa reparação mensal?***

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se ainda estivesse na ativa (art. 6º da Lei nº 10.559/2002).

A dificuldade, no caso concreto, é que o IAPC não existe mais, ou seja, já foi extinto há muitos anos.

***Dante disso, qual foi o parâmetro que a União utilizou para fixar o valor da prestação mensal?***

A União calculou o valor com base em uma “pesquisa de mercado”, invocando, para isso, o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 6º (...)

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

***Agiu corretamente a União ao se valer, no caso concreto, de pesquisa de mercado para fixar o valor da reparação mensal do anistiado?***

NÃO.

A fixação do valor indenizatório mediante pesquisa de mercado (baseado em informações disponibilizadas por institutos de pesquisa) deve ser supletiva (subsidiária), ou seja, somente deve ser utilizada quando não há como se estipular o valor da prestação mensal por outros meios.

O cargo de João (Fiscal do IAPC) não foi sumariamente extinto, tendo sido, por força de lei, transformado em outro cargo existente atualmente, qual seja, o de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Logo, deve-se aplicar a regra do caput do art. 6º da Lei nº 10.559/2002 e o valor da prestação mensal deve ser “igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse”. Em outras palavras, o valor da prestação mensal a ser recebida por João deve ser igual à remuneração de um Auditor Fiscal da Receita Federal.

***Em suma:***

No tocante ao valor da reparação mensal devida aos anistiados políticos, a fixação do *quantum* indenizatório por pesquisa de mercado deve ser supletiva, utilizada apenas quando não há, por outros meios, como se estipular o valor da prestação mensal, permanente e continuada.

STJ. 1ª Seção. MS 24.508/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12/05/2021 (Info 696).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****COMPETÊNCIA**

**Compete à Justiça do Trabalho julgar ACP que pede a cassação de Selo de Responsabilidade Social concedida a empresa em razão de descumprimento das normas trabalhistas**

**Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. AgInt no CC 155.994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2021 (Info 696).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

A Presidência da República concede o “Selo de Responsabilidade Social” para empresas que demonstrem o cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados com a segurança, higiene e saúde do trabalhador.

A empresa Raizen recebeu o Selo de Responsabilidade Social.

O Ministério Público do Trabalho não concordou com isso e ajuizou, na Justiça do Trabalho, ação civil pública contra a União e a empresa pedindo a cassação desse ato administrativo de concessão do Selo, sob o argumento de que não houve a verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.

Para o MPT, a empresa requerida estaria descumprindo certas normas trabalhistas e, por isso, não lhe era permitido receber esse reconhecimento de responsabilidade social.

**Arguição de incompetência**

A empresa requerida alegou que a referida demanda não seria de competência da Justiça do Trabalho, considerando que não se está discutindo a relação trabalhista que ela mantém com seus empregados. O que está em debate é o ato administrativo da União de concessão do Selo de Responsabilidade Social. Logo, caberia à Justiça Federal Comum analisar o caso concreto.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, argumentou que a competência é, sim, da Justiça do Trabalho, pois a matéria de fundo tem cunho eminentemente trabalhista.

O Juiz do Trabalho julgou-se incompetente e declinou para a Justiça Federal comum.

O Juiz Federal, por sua vez, também se declarou incompetente.

**Qual é o fenômeno jurídico que temos neste caso? O que o Juízo Federal deverá fazer?**

Suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único, do CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;  
(...)

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

**Quem vai dirimir esse conflito de competência?**

O STJ, considerando que se trata de conflito envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

**O que o STJ decidiu? Quem tem competência para julgar essa demanda?**

A Justiça do Trabalho.

**Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.**

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 155.994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2021 (Info 696).

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem como fundamento a alegação de que a empresa requerida não teria condições de trabalho que lhe permitiriam receber o Selo de Responsabilidade, razão pela qual, no entender do Parquet, esse Selo foi indevidamente conferido à União.

Desse modo, o que o MPT discute nos autos está diretamente relacionado com as relações de trabalho mantidas pela empresa com seus empregados.

Logo, a competência é da Justiça do Trabalho, com base no art. 114, I e VII, da CF/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR-1060-06.2012.5.15.0079, apreciando a mesma controvérsia, relacionada com a mesma empresa, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho. Confira o seguinte trecho bem elucidativo:

O 'Selo de Reconhecimento' está estritamente ligado ao cumprimento dos direitos decorrentes dos contratos de trabalho na cana-de-açúcar, notadamente os relativos a segurança, higiene e saúde do trabalhador. Como se depreende, o objeto está relacionado às condições de trabalho que decorrem justamente da existência do vínculo decorrente da prestação laboral, razão pela qual se justifica a competência desta Justiça Especializada.

TST. 3ª Turma. RR-1060-06.2012.5.15.0079, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2017.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**O Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear indenização por danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena**

**Importante!!!**

**Caso concreto:** uma criança indígena faleceu no interior do Mato Grosso do Sul em razão da má prestação do serviço público de saúde. O MPF ingressou com ação civil pública contra a União e uma fundação estadual de saúde pedindo o pagamento de indenização por danos morais individuais (em favor dos pais da criança) e por danos morais coletivos. O STJ reconheceu a legitimidade do MPF.

**A relevância social do bem jurídico tutelado e a vulnerabilidade dos povos indígenas autoriza, em face da peculiar situação do caso, a defesa dos interesses individuais dos índios pelo Ministério Público, em decorrência de sua atribuição institucional.**

**A Constituição reconhece, em seu art. 232, a peculiar vulnerabilidade dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da LC 75/93 confere legitimidade ao MPF “para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas”, o que se mostra consentâneo com o art. 129, V e IX, da CF/88.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.688.809-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2021 (Info 696).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

Uma criança indígena faleceu no interior do Mato Grosso do Sul.

Ficou constatado que o óbito ocorreu em razão da má prestação do serviço público de saúde. A criança, mesmo ainda com a saúde debilitada, recebeu indevidamente alta do hospital público, o que agravou ainda mais seu estado.

Diante disso, o Ministério Público federal ingressou com ação civil pública contra a União e a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul pedindo o pagamento de indenização por danos morais individuais (em favor dos pais da criança) e por danos morais coletivos.

O juízo de 1<sup>a</sup> instância afirmou que o Ministério Público seria parte ilegítima para pleitear a condenação das réis (União e FUNSAU), de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais aos genitores da menor.

Segundo argumentou o magistrado, a pretensão tem natureza de direito individual, disponível e divisível, de modo que o Ministério Público Federal não possuiria legitimidade ativa para pedir indenização por eventual dano moral sofrido pelos pais da menor falecida.

Para o juiz, não se vislumbra qualquer relação, ainda que reflexa, com os direitos do povo indígena, portanto, não se aplica ao caso o regime de substituição processual (legitimidade extraordinária). A questão posta não versaria sobre interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, do CDC) da comunidade indígena.

A decisão foi mantida pelo TRF3, tendo sido interposto recurso especial ao STJ.

***Para o STJ, o MPF possui legitimidade para propor a referida ação?***

SIM.

**O Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear indenização por danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.688.809-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2021 (Info 696).

**Existe previsão na Constituição e na lei acerca da legitimidade do MPF para a defesa dos interesses das populações indígenas**

Segundo o art. 129, V e IX, da CF/88, são atribuições do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O art. 232 da CF/88, por sua vez, prevê que:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

(Ileses/TJ/SC/Cartórios/2019) Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (certo)

A Constituição Federal reconhece a peculiar vulnerabilidade (hipervulnerabilidade) dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) confere legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa dos direitos e interesses dos índios:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

(...)

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.

Esse art. 37, II, da LC 75/93 mostra-se consentâneo (harmônico) com o art. 129, V e IX, da CF/88.

Sobre o tema:

No campo da proteção da saúde e dos **índios**, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública é – e deve ser – a mais ampla possível, não derivando de fórmula matemática, em que, por critério quantitativo, se contam nos dedos as cabeças dos sujeitos especialmente tutelados.

Nesse domínio, a justificativa para a vasta e generosa legitimação do Parquet é qualitativa, pois leva em consideração a natureza indisponível dos bens jurídicos salvaguardados e o **status de hipervulnerabilidade** dos sujeitos tutelados, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição, e no art. 6º da Lei Complementar 75/1993.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.064.009/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/08/2009.

**Notória precariedade do acesso à Justiça na localidade e ausência da Defensoria Pública da União**

A região de Três Lagoas/MS não conta com a Defensoria Pública da União, a quem caberia atuar na representação processual para o pleito de danos morais individuais, e a Defensoria Pública estadual existente na localidade atua somente perante a Justiça Estadual.

Diante da peculiaridade do caso concreto (= precariedade do acesso à justiça na localidade), a atuação do Ministério Público Federal mostrou-se ainda mais acertada para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena - de cuja alegada deficiência teria decorrido a morte da criança indígena - , bem como o direito de acesso à justiça pelos índios e pela sua comunidade.

**No campo da proteção da saúde e das comunidades indígenas, a legitimidade ativa do MP é ampla, existindo mesmo quando se tratar de ação que tutele direitos de beneficiários individualizados**

Pode-se aplicar, ao presente caso, o mesmo raciocínio utilizado pelo STJ para firmar a tese repetitiva 766:

O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

STJ. 1ª Seção. REsp 1682836-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/04/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 766) (Info 624).

O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.701.853/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/03/2021).

A relevância social do bem jurídico tutelado e a vulnerabilidade dos povos indígenas autoriza, em face da peculiar situação do caso, a defesa dos interesses individuais dos índios pelo Ministério Público, em decorrência de sua atribuição institucional.

### **PETIÇÃO INICIAL**

**Se o autor não pagar as custas iniciais, mesmo sendo intimado para tanto, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), não sendo necessária a oitiva do réu e não gerando a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais**

**O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1906378/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Pedro.

O autor, contudo, não realizou o pagamento das custas iniciais.

Diante disso, o juiz determinou a sua intimação para que recolhesse as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Mesmo intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento.

O magistrado, em vez de extinguir logo o processo sem resolução do mérito, determinou a oitiva do réu (que sequer havia sido citado).

Pedro contratou, então, advogado e apresentou manifestação nos autos.

Depois disso, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito justamente pela ausência do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Na sentença, o magistrado ainda condenou o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

***Agiu corretamente o juiz ao determinar a citação do réu neste caso?*****NÃO.**

Em regra, é indispensável a citação do réu para a validade do processo.

Excepcionalmente, o art. 239 do CPC prevê duas situações em que o processo se desenvolve e chega até o final sem a necessidade de citação do réu:

- a) indeferimento da petição inicial;
- b) improcedência liminar do pedido.

(Juiz TJ/SC 2017 FCC) Para a eficácia e existência do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, com a ressalva única de indeferimento da petição inicial. (incorrecta)

(Analista Judiciário TRT/6ª Região 2018 FCC) Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, em qualquer hipótese. (incorrecta)

No caso de não recolhimento das custas iniciais, e passados os 15 dias da intimação do advogado da parte, o art. 290 do CPC prevê o instituto do **cancelamento da distribuição**:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Trata-se de uma hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 485, IV) que, por sua vez, conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

(Prefeitura de Parisi/SP – Procurador municipal 2017) Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada por meio de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas processuais em 5 (cinco) dias. (incorrecta)

Desse modo, o cancelamento da distribuição prescinde (dispensa) da citação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

Conforme explica Cândido Rangel Dinamarco:

“O cancelamento da distribuição (...) importa extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo indeferida a petição inicial por falta de preparo. Cancelar a distribuição significa remover o registro da propositura da demanda, para que ela não possa produzir efeito algum além da prevenção do juízo para futura demanda que seja reprodução da primeira.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processo Civil. v. III. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389)

A determinação da oitiva da parte, neste caso, configura *error in procedendo*, pois conflita com o disposto no art. 290 do CPC:

“O que há no dispositivo é um comando para que o juiz não ordene a citação do réu antes de efetuado o pagamento das custas. Logo, ao lhe ser distribuída a petição inicial, deverá o magistrado verificar se houve o pagamento das custas de ingresso. Inexistente a comprovação, deverá a parte ser intimada, na pessoa do advogado, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento. Não efetuado no prazo, a petição inicial será indeferida, o processo extinto e a distribuição cancelada, nos exatos termos do art. 290, CPC/2015.”

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016)

**Haverá condenação da parte autora em ônus sucumbenciais no caso de cancelamento da distribuição (art. 290)?**

NÃO. A extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 290 do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor.

**Não confundir cancelamento da distribuição (art. 290) com abandono da causa (art. 485, II e III)**

Cancelamento da distribuição (espécie de extinção por inadmissibilidade)	Abandono da causa (extinção por abandono)
<p>Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.</p> <p>Haverá extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV).</p>	<p>Estão previstas em duas hipóteses do art. 485. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• se o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;</li> <li>• se o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias;</li> </ul> <p>A parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Se não o fizer, o juiz extingue o processo.</p>

Obs: na doutrina especializada, encontramos a expressão “extinção por inadmissibilidade” para designar os casos em que ocorre extinção sem resolução de mérito decorrente da aplicação da sanção de invalidade do procedimento. Exemplos: incisos I, IV, V, VI, VII do art. 485 do CPC (cf. DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, p. 820).

**Não confundir cancelamento da distribuição (art. 290) com deserção (art. 1007)**

Cancelamento da distribuição (espécie de extinção por inadmissibilidade)	Deserção
<p>Ocorre quando, por ausência de pagamento das custas iniciais, e passados os 15 dias da intimação pessoal do advogado da parte, o processo é extinto sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos do processo.</p>	<p>A deserção, por sua vez, se dá com a ausência de preparo, ou seja, ausência de juntada da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento no ato de interposição do recurso. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.</p>

**Qual recurso é cabível em face da decisão que determina o cancelamento da distribuição do processo por falta de pagamento de custas iniciais?**

Apelação (art. 1.009 do CPC). Neste caso, não se admitirá a aplicação do princípio da fungibilidade recursal caso a parte tenha utilizado agravo de instrumento:

O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento a apelação.

STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 570.850/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 05/08/2004.

**Conclusão**

Desse modo, constatada a ausência de recolhimento das custas iniciais e quedando-se inerte o autor após intimado para regularizar tais custas, deve o juiz, sem a oitiva da outra parte - que, em regra, sequer integra a relação jurídica processual -, cancelar a distribuição do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito:

**O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1906378/MG, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

**APELAÇÃO**

**Os tribunais podem, diante do recurso de apelação,  
aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito**

**Importante!!!**

**Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:**

**I - mostrar-se controverso;**

**II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.**

**Situação hipotética:** João foi vítima de um acidente de carro. Ele ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa causadora. O juiz condenou a ré a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais. Por outro lado, negou o pedido para que a empresa pagasse pensão mensal vitalícia ao autor em razão da perda da capacidade laborativa. O pedido foi indeferido mesmo sem ter sido realizada perícia médica. Tanto João como a empresa interpuseram apelação. O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso: a) manteve a condenação por danos morais; b) quanto ao pedido de fixação de pensão por redução da capacidade laborativa, o TJ entendeu que as provas produzidas eram insuficientes e afirmou ser necessária a produção de perícia. Em razão disso, com fundamento no art. 356 do CPC/2015, o TJ apenas anulou a sentença nesse tópico, determinando o retorno dos autos à origem para a complementação da prova. O STJ afirmou que isso era possível.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.845.542/PR, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

***Julgamento PARCIAL antecipado do mérito***

Suponhamos que o autor tenha ajuizado ação formulando dois pedidos.

Após a fase postulatória e antes de entrar na fase instrutória, o juiz pode constatar o seguinte:

- para eu decidir o pedido 1, não é necessária a produção de outras provas (os documentos juntados já são suficientes);
- no entanto, para resolver o pedido 2, é indispensável a realização de outras provas (ex: perícia).

Diante desse cenário, o CPC/2015 autoriza que o magistrado faça o julgamento parcial antecipado do mérito, ou seja, que ele decida desde logo o pedido que estiver em condições de imediato julgamento e continue o processo somente quanto ao outro pedido que necessita de mais provas.

Essa possibilidade está prevista no art. 356 do CPC/2015:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:  
I - mostrar-se incontrovertido;  
II - estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

O julgamento antecipado do mérito é uma técnica de abreviamento de parcela do processo (DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 699).

O art. 356 quebra a regra da unicidade da sentença, o que significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo.

Nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo.”

**A decisão que julga parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, é classificada como decisão interlocutória ou sentença? Qual é o recurso cabível que pode ser interposto pela parte prejudicada?**

Decisão interlocutória. Trata-se de uma decisão interlocutória de mérito.

A decisão proferida com base no art. 356 é impugnável por agravo de instrumento:

Art. 356 (...)  
§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

No mesmo sentido é o art. 1.015, II, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
(...)  
II - mérito do processo;

A decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e, ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015).

#### ***julgamento antecipado do mérito X julgamento PARCIAL antecipado do mérito***

Julgamento antecipado do mérito (art. 355)	Julgamento PARCIAL antecipado do mérito (art. 356)
Ocorre quando, depois da fase postulatória, o juiz verificar que já existem nos autos elementos suficientes para o julgamento do mérito de todos os pedidos formulados, sem a necessidade de produção de outras provas.	Ocorre quando, depois da fase postulatória, o juiz verificar que: <ul style="list-style-type: none"><li>• um ou mais pedidos já podem ser julgados imediatamente; e</li><li>• um ou mais pedidos ainda precisam de instrução probatória para serem resolvidos.</li></ul>
Haverá o julgamento de todos os pedidos conjuntamente.	Diante desse cenário, o julgamento do mérito dos pedidos será dividido em momentos diferentes. <ul style="list-style-type: none"><li>• o pedido que estiver pronto, será julgado logo;</li><li>• o pedido que ainda precisar ser instruído, será apreciado posteriormente.</li></ul>

<p>Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:</p> <p>I - não houver necessidade de produção de outras provas;</p> <p>II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.</p>	<p>Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:</p> <p>I - mostrar-se incontroverso;</p> <p>II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.</p>
<p>Não é nenhuma novidade do CPC/2015. Já existia no CPC/1973.</p>	<p>Trata-se de uma novidade do CPC/2015. No CPC/1973 não era permitido o julgamento parcial de mérito.</p>

Esse tema tem sido muito cobrado em provas:

- (Prefeitura de Senador Canedo/GO – Procurador Municipal 2019) Sobre o julgamento parcial de mérito, é correto afirmar: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso. (correta)
- (Prefeitura de São José do Rio Preto/SP – Procurado Municipal 2019 – Vunesp) O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroverso e não houver necessidade de produção de outras provas. (correta)
- (Câmara de Vinhedo/PR – Procurador Jurídico 2020) A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. (correta)
- (Juiz TJ/RJ 2019 Vunesp) No que diz respeito ao julgamento antecipado parcial de mérito, é correto afirmar que o respectivo pronunciamento judicial pode ser executado, independentemente de caução, ainda que esteja pendente de julgamento recurso contra ele interposto. (correta).
- (Procurador PGE/AM 2016 CESPE) Cabe recurso de apelação contra julgamento antecipado parcial de mérito proferido sobre matéria incontroversa. (incorreta).
- (Promotor MPE/SC 2016) O novo Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de julgamento antecipado total e parcial do mérito. Enquanto o provimento judicial de julgamento imediato total de mérito é uma sentença impugnável por apelação, a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito tem natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento. (correta)
- (Câmara de Sumaré/SP – Procurador Jurídico 2017 Vunesp) Havendo julgamento antecipado parcial do mérito, o recurso cabível para a parte interessada é: Agravo de instrumento (correta).

**Feita essa breve revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:**

João foi vítima de um acidente de carro causado por motorista da empresa "X". Ele ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa. O juiz condenou a ré a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais. Por outro lado, o magistrado negou o pedido para que a empresa pagasse pensão mensal vitalícia ao autor em razão da perda da capacidade laborativa. O pedido foi indeferido mesmo sem ter sido realizada perícia para se atestar a alegada perda da capacidade laborativa. Tanto João como a empresa interpuseram apelação. O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso:

- manteve a condenação por danos morais;
- quanto ao pedido de fixação de pensão por redução da capacidade laborativa, o TJ entendeu que as provas produzidas eram insuficientes e afirmou ser necessária a produção de perícia. Em razão disso, com fundamento no art. 356 do CPC/2015, o TJ apenas anulou a sentença nesse tópico, determinando o retorno dos autos à origem para a complementação da prova.

A empresa interpôs recurso especial alegando que o TJ, ao julgar uma apelação, não pode aplicar o art. 356 porque esse dispositivo deve ficar restrito ao juízo de 1ª instância.

***Agiu corretamente o TJ neste caso? O Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, pode valer-se da norma do art. 356 do CPC/2015?***

SIM.

**Os tribunais podem, diante do recurso de apelação, aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1845542/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

O art. 356, caput, do CPC/2015, prescreve que “o juiz decidirá parcialmente o mérito” e o § 5º desse dispositivo estabelece que “a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

Diante disso, caso se analisasse o tema exclusivamente sob a ótica da literalidade da norma, a conclusão seria a de que a técnica do julgamento antecipado do mérito só poderia ser aplicada no primeiro grau de jurisdição.

No entanto, é necessário fazer uma interpretação sistemática e finalística, conjugando o art. 356 com o § 3º do art. 1.013 do CPC/2015.

O art. 1.013, § 3º e § 4º, do CPC/2015 trata sobre a teoria da causa madura, nos seguintes termos:

Art. 1.013. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Assim, congregando-se a teoria da causa madura e a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, infere-se ser mais coerente com o sistema possibilitar que o tribunal casse a sentença apenas parcialmente, para determinar que o juízo de primeiro grau dê prosseguimento ao processo com relação ao pedido de pensionamento, e julgue imediatamente, no mérito, o pedido de danos morais, confirmando a sentença.

A cisão do julgamento, em situações como a narrada, viabiliza a prestação, desde logo, de parte da tutela jurisdicional e está em consonância com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual.

Os pressupostos para utilização da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito estão preenchidos:

1) no caso, os pedidos são autônomos e independentes. Isso porque se a prova posteriormente produzida evidenciar a ausência da perda de capacidade laboral, isso não influenciará no pedido já julgado;

2) o TJ concluiu que apenas um dos pedidos não estava pronto para julgamento imediato.

***No caso concreto, o Tribunal anulou parte da sentença e determinou que a produção da prova fosse realizada em 1ª instância. Poderia o próprio tribunal produzir a prova?***

SIM. Se o tribunal considerar insuficiente o conjunto probatório, o CPC prevê a possibilidade de a Corte determinar a sua complementação mediante a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 932, I e art. 938, § 3º:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Na prática, contudo, é incomum os tribunais utilizarem essa previsão normativa.

O que se vê mais no dia a dia forense é o tribunal anular a sentença e remeter os autos ao juízo de origem para que realize a produção das provas.

#### **Resumindo**

O Tribunal de 2ª instância, ao julgar recurso de apelação, pode aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Essa possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a *ultima ratio*, no confinamento da nulidade (art. 281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual.

## **DIREITO CIVIL**

### **PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

**Para que ocorra a rescisão contratual de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, o art. 32 da Lei 6.766/79 exige a constituição em mora do devedor; isso pode ser feito mediante carta com AR, desde que assinado pelo próprio devedor**

**O caput art. 32 da Lei nº 6.766/78 afirma que, se o promitente-comprador atrasar o pagamento da prestação, o contrato será rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.**

**O § 1º do art. 32 estabelece que o devedor será constituído em mora por meio de intimação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis.**

**Mesmo sem estar expressamente previsto no dispositivo, o STJ entende que essa intimação de que trata o § 1º do art. 32 pode ser feita através de carta com aviso de recebimento, desde que assinado o recibo pelo devedor.**

**Assim, a constituição em mora, para fins de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, sujeito à disciplina da Lei nº 6.766/79, pode se dar por carta com aviso de recebimento, desde que assinado o recibo pelo próprio devedor, nos termos do art. 49 da mesma Lei.**

**STJ. 3ª Turma. REsp 1.745.407/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/05/2021 (Info 696).**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João celebrou contrato de promessa de compra e venda com determinado loteador urbano (empresa que faz loteamentos, nos termos da Lei nº 6.766/79).

Por meio do contrato, o loteador (promitente vendedor) comprometeu-se a vender a João um imóvel no loteamento “Jardim Feliz”.

Em contrapartida, João obrigou-se a pagar o valor de R\$ 96 mil, parcelados em 48 meses.

Ao final, tendo sido efetuado todo o pagamento, a empresa transferiria a propriedade do bem. Durante a vigência do contrato, João já ficaria na posse do lote.

### **Ação de rescisão**

João cumpriu regularmente sua obrigação durante 10 meses. A partir daí, deixou de pagar as prestações. Com o objetivo de constituir em mora o devedor, o loteador fez a notificação extrajudicial por meio de carta com aviso de recebimento, cujo recibo foi devidamente assinado por João.

Depois disso, o loteador propôs ação de rescisão do contrato, cumulada com reintegração na posse e perdas e danos.

O juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito afirmando que a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor João deveria ter sido feita por meio do Oficial de Registro de Imóveis, não podendo ser realizada por carta com aviso de recebimento.

O magistrado fundamentou sua conclusão na interpretação literal do § 1º do art. 32 da Lei nº 6.766/79, que estabelece o seguinte:

Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento da averbação.

### **O STJ concorda com a interpretação que foi adotada pelo juiz?**

NÃO.

A intimação (*rectius*: notificação) prevista no art. 32 da Lei nº 6.766/79 – voltada a constituir em mora o devedor – pode ser realizada por meio de carta com aviso de recebimento.

De fato, o § 1º do art. 32 da Lei nº 6.766/79, estabelece que a “intimação” (mais correto seria: notificação) deverá ser realizada por intermédio do Oficial do Registro de Imóveis:

Art. 32 (...)

§ 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

Entretanto, o STJ entendeu que esse requisito do § 1º do art. 32 não se mostra absoluto, devendo ser feita uma interpretação em conjunto com o art. 49 da Lei nº 6.766/79, que diz:

Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

Em caráter residual, a Lei admite até mesmo a intimação ou notificação através de edital:

Art. 49. (...)

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

Desse modo, a carta com aviso de recebimento, cujo aviso foi assinado pelo devedor, alcança o mesmo propósito da notificação via RI (Cartório de Registro de Imóveis) ou RTD (Cartório de Registro de Títulos e Documentos), permitindo concluir com certeza que o promitente comprador teve ciência da mora e teve a oportunidade de purgá-la.

***Em suma***

**A constituição em mora para fins de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, sujeito à disciplina da Lei nº 6.766/79, pode se dar por carta com aviso de recebimento, desde que assinado o recibo pelo próprio devedor, nos termos do art. 49 da norma mencionada.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1745407/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/05/2021.

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Não gera direito à indenização a publicação de artigos de caráter informativo e opinativo que, apesar de serem extremamente ácidos e irônicas, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão**

**Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.**

**Pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Assim, a crítica a pessoas públicas somente pode gerar responsabilidade civil em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade.**

STJ. 5ª Turma. REsp 1.729.550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021 (Info 696).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

O jornalista Leonardo escreveu alguns artigos publicados no site “Brasil 247” nos quais faz críticas a Mário, outro conhecido jornalista.

Mário ajuizou ação de indenização por danos morais contra Leonardo e a empresa proprietária do site. Na ação, o autor afirmou que os demandados, em diversas matérias e notas, extrapolaram o exercício do jornalismo crítico, ao divulgarem informações inverídicas e desprovidas de interesse público, o que evidenciaria a intenção de macular a sua honra e a sua imagem.

O juiz julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 40 mil a título de danos morais.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação.

Os condenados interpuseram recurso especial.

**O que decidiu o STJ? A condenação foi mantida?**

NÃO. O STJ afirmou que:

**Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.**

STJ. 5ª Turma. REsp 1.729.550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021 (Info 696).

**Conflito aparente entre direitos fundamentais**

O caso analisado pelo STJ trata sobre o conflito aparente entre direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela legislação infraconstitucional, quais sejam:

- a liberdade de imprensa, corolário da liberdade de informação e da liberdade de manifestação do pensamento; e
- os direitos da personalidade, como a privacidade, a honra e a imagem, envolvendo em ambos os polos da ação experientes jornalistas.

**Liberdade (direito) de informação é o mesmo que liberdade de expressão?**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) trata ambas conjuntamente. No entanto, no Brasil, alguns autores estabelecem distinções:

- liberdade de informação: diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado;
- liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

É possível extraír um ponto relevante de distinção entre liberdade de informação e liberdade de expressão: no exercício do direito de informação não é possível prescindir-se da verdade.

(BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>).

O exercício do direito de informar apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, revelado quando a informação conferir ciência da realidade. Assim, o direito de informar não serve como garantia para a propagação de informações falsas.

**Verdade subjetiva**

Vale ressaltar, contudo, que não se exige, para a proteção do direito de informar, que se busque uma “verdade absoluta”. O direito de informar é protegido desde que estejamos diante da chamada “verdade subjetiva”.

Podemos falar que só existe a “verdade subjetiva” quando se constata a diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

Assim, para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão de falsidade.

**Veracidade do fato**

A “veracidade do fato” significa um compromisso ético com a informação verossímil - o que pode, eventualmente, abranger algumas informações não totalmente precisas.

Por outro lado, o requisito da verdade não subordina o direito de expressão (em sentido estrito), que consiste na liberdade básica de expressar qualquer manifestação do pensamento humano, tais como ideias, opiniões, críticas e crenças.

O direito de expressão consiste no poder de se manifestar favorável ou contrariamente a uma ideia, mediante a realização de juízo de valor e de crítica, garantindo-se a participação efetiva dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país.

***Liberdade de imprensa (ou liberdade de informação jornalística)***

A liberdade de imprensa constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

Para o STJ, a liberdade de imprensa subdivide-se em:

- a) o “direito de informar” e o “direito de buscar a informação” (ambos decorrentes da liberdade de informação que, como pontuado, tem compromisso com a verdade ainda que subjetiva); e
- b) o “direito de opinar” e o “direito de criticar”, que refletem a liberdade de expressão em sentido estrito.

***Liberdade de imprensa não é um direito absoluto***

Por mais que seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias, esse direito não é absoluto ou ilimitado, sendo possível a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, são afrontados os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outras pessoas. Nesses casos, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

***Pessoas públicas são obrigadas a tolerar críticas***

Nessa linha de raciocínio, não se pode esquecer que, além do requisito da “verdade subjetiva” - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

Pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Assim, a crítica a pessoas públicas somente pode gerar responsabilidade civil em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalem na criminalidade.

***Conclusão***

Nesse contexto, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

***Análise do caso concreto***

No exame dos autos, o STJ entendeu que não ficou caracterizado o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* (intenção de injuriar ou difamar) dos réus. O que houve foi apenas *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos que, apesar de serem extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão — em sentido lato — compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**PROVAS**

**É ilegal a quebra do sigilo telefônico mediante a habilitação de chip da autoridade policial em substituição ao do investigado titular da linha**

**A Lei nº 9.296/96 não autoriza a suspensão do serviço telefônico ou do fluxo da comunicação telemática mantida pelo usuário, tampouco a substituição do investigado e titular da linha por agente indicado pela autoridade policial.**

STJ. 6ª Turma. REsp 1.806.792-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

A Polícia Federal requereu ao Juiz Federal, com base na Lei nº 9.296/96, a quebra de sigilo telefônico para que fosse decretada a interceptação de determinados terminais telefônicos, mediante a habilitação temporária de SIMCARDS\* (chips) indicados pela autoridade policial, em substituição às linhas do investigado.

\* SIMCARD: card = cartão em inglês; “SIM” é a sigla da expressão inglesa “Subscriber Identity Module”, que significa módulo de identificação do assinante (comumente conhecido no Brasil como “chip”).

Explicando de forma mais simples: é como se a “linha telefônica” de cada investigado fosse redirecionada para aparelhos telefônicos em poder da polícia. Assim, por exemplo, quando alguém ligasse para um dos investigados, essa chamada iria ser redirecionada para um aparelho de celular que estaria na posse de algum policial.

Além disso, os policiais teriam acesso, em tempo real, aos dados enviados aos telefones dos investigados, como as chamadas recebidas e as mensagens criptografadas enviadas através de aplicativos de troca instantânea de conteúdo, como WhatsApp e Telegram, aos telefones dos investigados. Seria possível, inclusive, que a autoridade policial acessasse o “backup” das conversas trocadas nesses programas.

A medida pretendida pela autoridade policial englobava, portanto:

- a) o fluxo das comunicações (a polícia teria acesso às mensagens e ligações dos investigados, instantaneamente); e também
- b) os “dados” contidos nos celulares dos investigados (histórico das conversas e ligações).

Era, então, um misto de interceptação telefônica e acesso à base na qual se encontram os dados.

O pedido foi deferido pelo juiz.

A operadora de telefonia impetrou mandado de segurança contra a decisão alegando que a medida deferida não tem amparo na lei e que houve uma interferência direta na prestação do serviço público prestado pela concessionária.

A ordem foi concedida pelo TRF da 3ª Região.

O MPF interpôs recurso especial ao STJ defendendo a legalidade da decisão judicial.

**Antes de adentrar ao mérito do caso, indaga-se: a empresa de telefonia possuía legitimidade para impetrar mandado de segurança neste caso, mesmo envolvendo direito de terceiros (investigados)?**

A empresa de telefonia possuía, sim, legitimidade, no entanto, neste caso, ela não está diretamente defendendo interesse dos investigados, mas sim direito próprio de não sofrer interferência indevida no serviço público que ela presta.

Assim, a legitimidade ativa da empresa de telefonia foi reconhecida não para proteger direito dos usuários das linhas telefônicas que seriam prejudicados com a “interceptação telefônica”, mas sim para discutir a ausência de lei específica que amparasse a ordem judicial que determinou uma interferência direta na própria prestação do serviço público pela concessionária.

**A tese do MPF foi acolhida pelo STJ? A quebra do sigilo telefônico mediante a habilitação de chip da autoridade policial em substituição ao do investigado está autorizada pela Lei nº 9.296/96? A prova colhida dessa maneira seria considerada válida?**

NÃO.

**É ilegal a quebra do sigilo telefônico mediante a habilitação de chip da autoridade policial em substituição ao do investigado titular da linha.**

STJ. 6ª Turma. REsp 1.806.792-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

A Lei nº 9.296/96 não autoriza a suspensão do serviço telefônico ou do fluxo da comunicação telemática mantida pelo usuário, tampouco a substituição do investigado e titular da linha por agente indicado pela autoridade policial.

A decisão judicial que deferiu o pedido da autoridade policial permitiu a utilização de chip, em substituição ao do aparelho celular do usuário investigado, “pelo prazo de 15 (quinze) dias e a critério da autoridade policial, em horários previamente indicados, inclusive de madrugada.”

Se a operadora de telefonia não tivesse discordado da decisão judicial, o agente investigador, a critério da autoridade policial, teria acesso ilimitado e em tempo real a todas as chamadas e mensagens, inclusive via WhatsApp. Isso possibilitaria, inclusive, que os policiais enviassem mensagens ou excluíssem o conteúdo das mensagens, sem deixar vestígios, já que a operadora não armazena em nenhum servidor o teor das conversas dos usuários.

**Qual a diferença entre a interceptação telefônica autorizada pela lei e o acesso à linha telefônica e aos dados do investigado da forma como determinado no caso concreto?**

Na interceptação telefônica o agente investigador atua apenas como observador das conversas entre o interceptado e terceiros.

Por outro lado, na troca do chip habilitado, o agente investigador atua como efetivo participante das conversas, já que é possível a interação direta com os interlocutores, bem como o envio de mensagens a qualquer contato do interceptado. Além disso, seria possível, ainda, excluir, com total liberdade, e sem deixar vestígios, as mensagens enviadas pelo WhatsApp. E, nesse interregno, o investigado permaneceria com todos seus serviços de telefonia suspensos.

Assim, considerando que a interceptação telefônica e telemática deve se dar nos estritos limites da lei, por se tratar de providência que excepciona a garantia constitucional à inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII, da CF/88), não é possível interpretação extensiva com a finalidade de alargar as hipóteses nela previstas ou de criar procedimento diverso dos por ela autorizados.

**O caso acima se assemelha a outro julgado do STJ envolvendo espelhamento de conversas do WhatsApp Web. Relembre abaixo:**

**É nula decisão judicial que autoriza o espelhamento do WhatsApp para que a Polícia acompanhe as conversas do suspeito pelo WhatsApp Web.**

É nula decisão judicial que autoriza o espelhamento do WhatsApp via Código QR para acesso no WhatsApp Web.

Também são nulas todas as provas e atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas eventuais fontes independentes.

Não é possível aplicar a analogia entre o instituto da interceptação telefônica e o espelhamento, por meio do WhatsApp Web, das conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp.

STJ. 6ª Turma. RHC 99735-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018 (Info 640).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IMPOSTO DE RENDA**

**Verba recebida a título de plantão médico está sujeita ao pagamento de imposto de renda**

**Incide Imposto de Renda sobre verba paga como contraprestação de plantões médicos. Tais pagamentos são habituais, comutativos e de caráter eminentemente retributivo, de modo que não podem ser considerados de natureza indenizatória.**

**Vale ressaltar que o pagamento do IR é devido mesmo que a lei estadual preveja esse plantão médico como sendo verba de caráter indenizatório.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. RMS 52.051-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é médico do sistema público de saúde do Estado do Amapá e faz plantões de 24h, recebendo R\$ 1.200,00 em cada um deles.

Ele afirmou que não deveria recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título de plantão, sob o argumento de que tais verbas teriam natureza indenizatória. O médico baseou-se no art. 5º da Lei nº 1.575/2011, do Estado do Amapá, que considera a verba correspondente a plantões médicos como indenizatória. Confira:

Art. 5º A remuneração paga pelo serviço de que trata esta Lei possui natureza meramente indenizatória, não integra o vencimento básico do servidor, não servirá de base de cálculo para desconto da alíquota previdenciária, bem como não estabelece vínculo de nenhuma espécie e para nenhum efeito.

***A questão chegou até o STJ. O Tribunal acolheu a argumentação do médico?***

NÃO.

O Imposto de Renda (IR) é tributo de competência da União, que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Confira a previsão do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.  
§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.  
§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Renda, para fins de incidência tributária, pressupõe acréscimo patrimonial ao longo de determinado período, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte.

***Não incidência sobre verbas de natureza indenizatória***

De fato, as verbas indenizatórias não se enquadram no conceito de renda, pois não importam em acréscimo patrimonial, uma vez que buscam apenas recompor uma situação anterior ou compensar eventuais prejuízos suportados. Nesse sentido, confira o que ensina Leandro Paulsen:

“Está bastante sedimentada, ainda, a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência de imposto de renda. Isso porque não implicam acréscimo patrimonial,

apenas reparam uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio, conforme o STF, RE 188.684-6/SP." (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

***O fato de a lei estadual denominar a verba como indenizatória não é suficiente***

O simples fato de a lei estadual denominar a verba como "indenizatória" não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. Isso porque não é o nome atribuído à verba que definirá a incidência ou não do imposto. Verbas que constituam acréscimo patrimonial, ainda que pagas sob a rubrica de "indenização", serão tributadas. Aplica-se, ao caso, o art. 110 do CTN, que prevê:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

***Semelhança com as horas extras***

A verba decorrente dos plantões médicos se assemelha àquela paga por horas extras aos demais trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, constituindo, evidentemente, remuneração, pois corresponde à paga pelo serviço prestado fora dos horários habituais. Para estes casos (hora extra), é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da incidência do imposto de renda:

Súmula 463-STJ: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

***Em suma:***

**Incide Imposto de Renda sobre verba paga como contraprestação de plantões médicos. Tais pagamentos são habituais, comutativos e de caráter eminentemente retributivo, de modo que não podem ser considerados de natureza indenizatória.**

STJ. 2ª Turma. RMS 52.051-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/05/2021 (Info 696).

**DIREITO DO TRABALHO E  
PROCESSUAL TRABALHISTA****COMPETÊNCIA**

**Compete à Justiça do Trabalho julgar ACP que pede a cassação de Selo de Responsabilidade Social concedida a empresa em razão de descumprimento das normas trabalhistas**

**Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.**

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 155.994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2021 (Info 696).

Veja comentários em Direito Processual Civil.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) No tocante ao valor da reparação mensal devida aos anistiados políticos, a fixação do quantum indenizatório por pesquisa de mercado, deve ser supletiva, utilizada apenas quando não há, por outros meios, como se estipular o valor da prestação mensal, permanente e continuada. ( )
- 2) Compete à Justiça Federal comum processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho. ( )
- 3) O Ministério Público Federal é parte legítima para pleitear indenização por danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena. ( )
- 4) O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. ( )
- 5) (Juiz TJ/SC 2017 FCC) Para a eficácia e existência do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, com a ressalva única de indeferimento da petição inicial. ( )
- 6) (Analista Judiciário TRT/6ª Região 2018 FCC) Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, em qualquer hipótese. ( )
- 7) (Prefeitura de Parisi/SP – Procurador municipal 2017) Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada por meio de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas processuais em 5 (cinco) dias. ( )
- 8) Os tribunais podem, diante do recurso de apelação, aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. ( )
- 9) (Prefeitura de Senador Canedo/GO – Procurador Municipal 2019) Sobre o julgamento parcial de mérito, é correto afirmar: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se controverso. ( )
- 10) (Prefeitura de São José do Rio Preto/SP – Procurado Municipal 2019 – Vunesp) O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar controverso e não houver necessidade de produção de outras provas. ( )
- 11) (Câmara de Vinhedo/PR – Procurador Jurídico 2020) A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. ( )
- 12) (Juiz TJ/RJ 2019 Vunesp) No que diz respeito ao julgamento antecipado parcial de mérito, é correto afirmar que o respectivo pronunciamento judicial pode ser executado, independentemente de caução, ainda que esteja pendente de julgamento recurso contra ele interposto. ( )
- 13) (Procurador PGE/AM 2016 CESPE) Cabe recurso de apelação contra julgamento antecipado parcial de mérito proferido sobre matéria controversa. ( )
- 14) (Promotor MPE/SC 2016) O novo Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de julgamento antecipado total e parcial do mérito. Enquanto o provimento judicial de julgamento imediato total de mérito é uma sentença impugnável por apelação, a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito tem natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento. ( )
- 15) (Câmara de Sumaré/SP – Procurador Jurídico 2017 Vunesp) Havendo julgamento antecipado parcial do mérito, o recurso cabível para a parte interessada é: Agravo de instrumento. ( )
- 16) A constituição em mora para fins de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, sujeito à disciplina da Lei nº 6.766/79, pode se dar por carta com aviso de recebimento, desde que assinado o recibo pelo próprio devedor, nos termos do art. 49 da norma mencionada. ( )
- 17) Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da

coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. ( )

- 18) A Lei nº 9.296/96 não autoriza a suspensão do serviço telefônico ou do fluxo da comunicação telemática mantida pelo usuário, tampouco a substituição do investigado e titular da linha por agente indicado pela autoridade policial. ( )
- 19) Por decisão judicial fundamentada, é válida a quebra do sigilo telefônico mediante a habilitação de chip da autoridade policial em substituição ao do investigado titular da linha. ( )
- 20) Não incide Imposto de Renda sobre verba paga como contraprestação de plantões médicos considerando a sua natureza de verba indenizatória. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. E	7. E	8. C	9. C	10. C
11. C	12. C	13. E	14. C	15. C	16. C	17. C	18. C	19. E	20. E